



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.25.001**

IMPUGNANTE: DRAGER DO BRASIL LTDA

BREVE RELATO

A empresa DRAGER DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.185.922/0001-05, interpôs impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2024.04.25.001, alegando em suma o que segue:

I- DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO E ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Insurge a impugnante que a junção dos mais diversos itens hospitalares no lote 14, afasta inúmeras empresas plenamente capazes de oferecer um ou outro item, porém não todos.

Alega ainda que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias, não deve proferir, pois assim como a disposição dos itens em lotes, também limita a competitividade e restringe a concorrência.

Concluindo suas alegações dizendo que a união de itens diversificados em um mesmo lote, assim como, a previsão de prazo de entrega exíguo, culmina na limitação da concorrência, restringindo o caráter competitivo da licitação.

Para no final requerer:

“O Acolhimento e Provimento da presente IMPUGNAÇÃO, em sua íntegra, a fim de que se corrija o vício do edital apontado acima, qual seja, que realize a subdivisão do Lote 14, licitando item por item, bem como, a alteração do prazo de entrega para, no mínimo, 30 (trinta) dias, de maneira a permitir a ampla concorrência, o que certamente possibilitará a competitividade e estará em conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública.”

II - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação se apresenta tempestiva, com fundamento nos ditames do Edital.

Sendo assim, conheço da presente impugnação, nos termos do item 14.1 do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.25.001**.

III - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista que todos os questionamentos presentes na impugnação são de caráter unicamente técnicos, a Pregoeira, para subsidiar a resposta, submeteu os



questionamentos à área técnica, da Secretaria da Saúde, a qual se manifestou como transcrito abaixo:

“Venho através deste, responder o ofício enviado pela a empresa DRAGER DO BRASIL LTDA, sob o CNPJ nº 610.185.922/0001-05, informar que este lote faz parte do processo da emendar parlamentar proposta nº 10714149000123005, o qual precisamos após a aquisição prestarmos contas conforme a adesão realizada. Quanto a formação do lote 14, questionado pela interessada, foram consultado alguns profissionais técnicos da área, e seguindo essas orientações, a equipe de planejamento revisou os itens que compõe o lote e decide-se pelo desmembramento de alguns itens, permanecendo a formação do lote 14, apenas os que detém similaridades, não prejudicando assim o andamento do processo e nenhuma empresa interessada na concorrência”

IV - DO MÉRITO

No que concerne ao lote, a prática tem demonstrado que melhor atende ao interesse público, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem itens específicos, guardando a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora em apenas um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos com as demais despesas do contrato.

Destaca-se que quando a licitação é fracionada para os objetos específicos constante no lote 14, aumenta significativamente o risco de inexecuibilidade em razão do modesto número de unidades necessárias para atender a demanda da cidade.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, têm assegurado o princípio da economicidade.

A própria legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No caso em tela nítida a necessidade de agrupamento de itens distintos em lotes, uma vez que há a necessidade de inter-relação entre os produtos contratados, gerenciamento centralizado e implica vantagem a administração.

Isto posto, optou-se por adotar um pregão agrupando os itens em lotes específicos, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, no formato adotado aumenta a concorrência, bem como a oferta de melhor preço.

Os itens do objeto deste termo de referência foram agrupados em lotes levando em consideração os itens requisitados. Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto na legislação vigente.

Quanto à divisão técnica dos lotes destacamos que os itens foram agrupados, tendo em vista que os mesmos podem ser fornecidos por diversos fornecedores,



observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lotes) do objeto licitado, dessa forma na divisão por lotes do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

A opção por lote mitigará atrasos e retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada. Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos conseqüentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

Corroborando com o exposto acima o entendimento da Primeira Turma do TCU, acórdão 5260/2011:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.

Assim, uma vez que os itens guardam similaridade, é lícito o agrupamento em lote.

Destaca-se decisão do Tribunal de Contas da União: *“É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.”*

Diante o acima exposto não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

Especificamente sobre o lote 14 tratado pela licitante, conforme demandado pela unidade Administrativa, houve uma revisão dos itens sendo necessário seus desmembramentos do lote.



É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

Considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos, bem como com fundamento na jurisprudência supracitada do Tribunal de Contas da União, entendo que **NÃO** assiste razão à impugnante quanto ao julgamento por item, mantendo assim alguns itens similares agrupados por lote, no entanto, desmembrando alguns itens do lote 14, permanecendo apenas o que detém similaridades quanto as classificações e execução na logística de aquisição, não havendo assim nenhum impedimento para os pretensos interessados, sendo que se encaixam no mesmo ramo de fornecimento, motivo pelo qual **DEFERIMOS PARCIALMENTE** o pleito.

No tocante a prazo exíguo não cabe melhor sorte ao impugnante.

Pela previsão constante do Edital Pregão nº 2024.04.25.001, os bens deverão ser entregues no prazo de 05 (cinco) dias, no entanto houve uma falha na informação, tendo visto já ter sido matéria de discussão interna, chegando ao bom senso que para materiais permanentes o prazo seria de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que justificado e solicitado tempestivamente pela contratada.

Em que pese as razões despendidas da impugnação, as disposições edilícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, pois a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos materiais licitados desde que não surreal ou até mesmo impraticável.

Cumprir frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não é dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Motivo pelo qual **DEFERIMOS PARCIALMENTE** o pleito, corrigindo o prazo para 15 (quinze) dias, por entender que esse prazo é razoável para as partes.

O prazo de 15 (quinze) dias em momento algum inibe ou prejudica a competitividade uma vez que seria exíguo se estabelece o prazo de 48, (quarenta e oito) horas, conforme decisão do TCE/MG na denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Nestes sentidos, comungam outros tribunais de Contas:



A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) **o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02). (grifo nosso)

ASSIM SENDO, face os robustos argumentos deve ser julgada procedente de forma parcial a presente impugnação mantendo-se **in totum** as demais cláusulas do edital de pregão eletrônico.

V – DA CONCLUSÃO

Assim sendo, decide a Agente de contratação (Pregoeira) pela procedência parcial da presente impugnação, mantendo o julgamento por **LOTE**, retificando o lote 14, desmembrando apenas alguns itens e estendendo o prazo de entrega para 15 (quinze) dias devendo ser mantida as demais cláusulas editalícias.

Como o referido processo foi suspenso para adequação do Termo de Referência, será providenciado a sua republicação, cuja data de julgamento de propostas, e, habilitação será modificada ocorrendo no dia **04.05.2024**, às **08:00h**, através da plataforma indicada no edital.

Maria Monica Barbosa
MARIA MÔNICA BARBOSA
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE
AVISO DE CORREÇÃO
PREGÃO Nº 2024.04.25.001

O(A) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, através do(a) seu(ua) Pregoeiro(a), torna público para conhecimento dos interessados que houve **alterações significativas no Anexo I – Termo de Referência** do Edital do Pregão em questão, publicado no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO "O POVO", DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ edições do dia 02.05.2024 e nos endereços eletrônicos <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> - <https://pncp.gov.br/> - <https://www.solonopole.ce.gov.br/> - <https://compras.m2atecnologia.com.br/> no dia 02.05.2024, cuja abertura da sessão estava marcada para a data de 15.05.2024, e posteriormente foi suspenso, agora encontra-se disponível no site da plataforma virtual M2A <https://compras.m2atecnologia.com.br/> bem como nos demais endereços eletrônicos retromencionados. Vale ressaltar que a data do certame está marcada para **04.06.2024 às 08:00** Horário de Brasília – DF. Informações pelo telefone: (88) 3518-1387 ou e-mail licita.solonopole@gmail.com ou no endereço RUA DR. QUEIROZ LIMA, 330 - CENTRO - SOLONÓPOLE/CE. Solonópole/CE, 17 de maio de 2024.

Maria Mônica Barbosa

MARIA MÔNICA BARBOSA

PREGOEIRA.